

ASSUNTO: Recurso contra aplicação de multa cominatória

COMPANHIA CELG DE PARTICIPAÇÕES

Processo CVM RJ-2012-13262

Senhor Superintendente Geral,

Trata-se de recurso interposto, em 01.11.12, pela COMPANHIA CELG DE PARTICIPAÇÕES, registrada na categoria A desde 01.01.10, contra a aplicação de multa cominatória, no valor de R\$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais), pelo atraso de 58 (cinquenta e oito) dias no envio do documento **DF/2011**, comunicada por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/MC/Nº 263/12, de 02.10.12 (fls.05).

A Companhia apresentou recurso nos seguintes principais termos (fls.01):

- a. "as DF/2011 (Art.21, Inciso III, Instrução CVM nº 480/2009) foram transmitidas em tempo hábil, mais de 01 (um) mês antes da Assembleia Geral Ordinária, com fundamento no Art. 9º, Inciso II, da Instrução CVM nº 481, de 17.12.2009";
- b. "apesar do § 2º, do Art. 25, da Instrução CVM nº 480/2009, publicada no Diário Oficial da União em 09.12.2009, definir que as demonstrações financeiras devem ser entregues até 3 (três) meses após o encerramento do exercício social, a Instrução CVM nº 481/2009 estabelece forma distinta";
- c. "assim, a Instrução CVM nº 481/2009, publicada no Diário Oficial da União em 18.12.2009, norma subsequente à Instrução CVM nº 480/2009, determinou que as demonstrações financeiras devem ser entregues até 1 (um) mês antes da data da Assembleia Geral Ordinária (Inciso II, do Art. 9º, Instrução CVM nº 481/2009)";
- d. "consequentemente, constata-se que o § 2º, do Art.25, da Instrução CVM nº 480/2009, encontra-se revogado tacitamente, pelo Inciso II, do Art. 9º, da Instrução CVM nº 481/2009, e consequentemente, não poderia ser aplicado, decorrente da vigência do Decreto-Lei nº 4.657, de 04.09.1942";
- e. "a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, representada pelo Decreto-Lei nº 4.657/1942, especificamente no § 1º, do Art. 2º, dispõe que uma lei e/ou norma posterior revoga uma anterior quando ela for incompatível";
- f. "além do amparo na Instrução CVM nº 481/2009, o Art. 133, Inciso II, da Lei nº 6.404, de 15.12.1976, também apresenta sustentação irrefutável, determinando que o prazo para a disponibilização das demonstrações financeiras seja de até 01 (um) mês antes da realização da Assembleia Geral Ordinária";
- g. "ainda, ratifica-se que o disposto no § 2º, do Art. 25, da Instrução CVM nº 480/2009, haja vista a condição de ato normativo da Comissão de Valores Mobiliários – CVM, observado o princípio da legalidade, não tem o poder de modificar dispositivo da Lei de Sociedades por Ações";
- h. "assim, cumpriu-se a legislação, visto que a Assembleia Geral Ordinária, em 23 (vinte e três) de julho de 2012, confirmada a remessa das DF/2011, em 31 (trinta e um) de maio de 2012, às 16h12min (dezesseis horas e doze minutos), sob o Protocolo de Entrega CVM / Bovespa nº 339489, anexo";
- i. "a realização da Assembleia Geral Ordinária, em 23 (vinte e três) de julho de 2012 pode ser comprovada mediante Protocolo de Entrega CVM / Bovespa nº 345280, de 23.07.2012, do Sumário das Decisões, e, também, do Protocolo de Entrega CVM / Bovespa nº 346157, de 1º.08.2012, da ata da aludida assembleia, ambos apensos";
- j. "diante do exposto, constata-se que a presente exposição, concernente à autuação apresentada pelo Ofício CVM/SEP/MC/nº263/2012 foi elucidativa quanto ao cumprimento dos prazos legais e, naturalmente, identifica-se a improcedência da respectiva autuação"; e
- k. "consequentemente, requer o recebimento deste recurso por próprio e tempestivo, conferindo-lhe provimento e julgando procedente o pedido, visando determinar o cancelamento da multa cominatória e o imediato arquivamento e, concomitantemente, pede-se a manifestação da Comissão de Valores Mobiliários - CVM".

Entendimento da GEA-3

Inicialmente, cabe destacar que a eventual apuração de responsabilidades pela realização da assembleia geral ordinária fora do prazo previsto no art. 132 da Lei nº 6.404/76 **não** é objeto deste processo.

O documento **Demonstrações Financeiras Anuais Completas - DF**, nos termos do art. 25 *caput* e § 2º, da Instrução CVM nº480/09, deve ser entregue na data em que for colocado à disposição do público ou em até 3 (três) meses do encerramento do exercício social.

Cabe destacar que **não** há, na Instrução CVM nº 480/09, qualquer dispositivo que permita, à Companhia, entregar em atraso suas Demonstrações Financeiras.

Ademais, cabe ressaltar que:

- a. ao contrário do alegado pela Companhia a Instrução CVM nº 481/09 **não** revogou a Instrução CVM nº 480/09;
- b. o art. 133 da Lei nº 6.404/76 dispõe que "os administradores devem comunicar, até 1 (um) mês antes da data marcada para a realização da assembleia-geral ordinária, por anúncios publicados na forma prevista no artigo 124, que se acham à disposição dos acionistas: I - o relatório da administração sobre os negócios sociais e os principais fatos administrativos do exercício findo; II - a cópia das demonstrações financeiras; III - o

parecer dos auditores independentes, se houver; IV - o parecer do conselho fiscal, inclusive votos dissidentes, se houver; e V - demais documentos pertinentes a assuntos incluídos na ordem do dia;

- C. no entanto, o art. 132 da mesma Lei estabelece que "anualmente, nos 4 (quatro) primeiros meses seguintes ao término do exercício social, deverá haver 1 (uma) assembleia-geral para: I - tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras; II - deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição de dividendos; e III - eleger os administradores e os membros do conselho fiscal, quando for o caso;
- d. assim sendo, para cumprir o dispositivo legal acima citado, a Companhia deveria ter realizado sua AGO até **30.04.12**, e ter disponibilizado suas Demonstrações Financeiras até **31.03.12**; e
- e. o fato de a Companhia ter realizado a AGO fora do prazo legal **não** implica na mudança da data de vencimento das Demonstrações Financeiras prevista no art. 25 *caput* e § 2º, da Instrução CVM nº480/09.

Assim sendo, a nosso ver, restou comprovado que a multa foi aplicada corretamente, nos termos da Instrução CVM nº 452/07, tendo em vista que: (i) o e-mail de alerta foi enviado em 02.04.12 (fls.06); e (ii) a COMPANHIA CELG DE PARTICIPAÇÕES, encaminhou o documento DF/2011 somente em **31.05.12** (fls.02).

Isto posto, somos pelo **indeferimento** do recurso apresentado pela COMPANHIA CELG DE PARTICIPAÇÕES, pelo que encaminhamos o presente processo a essa Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 13 da Instrução CVM nº 452/07.

Atenciosamente,

KELLY LEITÃO SANGUINETTI

Analista

MARCO ANTONIO PAPERÀ MONTEIRO

Gerente de Acompanhamento de Empresas 3

De acordo,

FERNANDO SOARES VIEIRA

Superintendente de Relações com Empresas